



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

OFÍCIO CIRCULAR N.º 005/2024 – PRODEP/UFBA

Salvador, 21 de maio de 2024.

Aos/Às Diretores/as de Unidades Universitárias
Universidade Federal da Bahia

Assunto: **Possibilidade de contratação de Professor Substituto relativo ao exercício do Cargo de Diretor de Unidade Universitária.**

Senhores/as Diretores/as,

1. Cumprimos informando-os/as, que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício-Circular n. 2/2024/DIAJ/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC, de 06/05/2024 (anexo), firmou o entendimento quanto à possibilidade de equiparação do cargo de Diretor de Unidade Universitária com o cargo de Diretor de *campus*, para fins de contratação de Professor Substituto, nos termos previstos no §1º do art. 2º da Lei n. 8.745/1993. O novo entendimento do MEC decorre de diversos pedidos das Instituições Federais de Ensino, dentre elas a UFBA, que justificou as suas necessidades por meio do Ofício n. 144/2024 – PRODEP/UFBA, de 26/03/2024 (anexo).
2. No caso da UFBA, a contratação de Professor Substituto relativo à atividade de Diretor de Unidade Universitária será iniciada no semestre letivo 2024-2 e as Congregações deverão incluir semestralmente nos formulários disponibilizados pela Superintendência de Administração Acadêmica a necessidade para a hipótese em comento, conforme a efetiva demanda do Planejamento Acadêmico. O Banco de Professor-Equivalente a ser utilizado para estas contratações é aquele já reservado pela Universidade para as contratações temporárias.
3. Por oportuno, observamos que persistem os critérios de contratação de Professor Substituto e, nestes termos, a quantidade destes profissionais não poderá ultrapassar 20% (do total de docentes efetivos em exercício na instituição). No caso da UFBA, esta proporção é considerada em cada Unidade Universitária; assim, todas as hipóteses de contratação de



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

Professor Substituto (p. ex., em decorrência de afastamentos, licenças, vacâncias etc e também para Direção de Unidade Universitária) continuam a ter como referência o limite de 20% da quantidade de docentes efetivos, o que deve ser objeto de atenção na elaboração de cada Planejamento Acadêmico.

4. Firmadas as informações acima, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

OFÍCIO N.º 144/2024 – PRODEP/UFBA

Salvador, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, 3º Andar
Brasília – DF
CEP 70047-900

Assunto: **Possibilidade de contratação de Professor Substituto – inciso III do §1º do Art. 2º da Lei n. 8.745/1993.**

Senhor Coordenador,

1. Cumprimos-o, tratamos, a seguir, das possibilidades de contratação de Professor Substituto trazidas pela Lei n. 8.745/1993, especialmente no que se refere à hipótese de nomeação para ocupar cargo de diretor de *campus*. Conforme o referido diploma legal, no inciso III do §1º do seu Art. 2º, com redação dada pela Lei n. 12.425/2011, tem-se:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

[...]

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e **diretor de *campus***.

(grifos nossos)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

2. A Lei assegura, portanto, a possibilidade de contratação de Professor Substituto para docentes que sejam nomeados para determinados Cargos de Direção e, dentre eles, para o cargo de diretor de *campus*.

3. Na Universidade Federal da Bahia (UFBA), a estrutura organizacional está definida no seu Estatuto¹ (Art. 13) e é composta atualmente, em linhas gerais, pelos Órgãos Superiores de Deliberação (Conselhos), pela Administração Central (Reitoria, Pró-Reitorias, Superintendências e Órgãos Estruturantes), pelos Órgãos de Controle, Fiscalização e Supervisão e pelos Órgãos de Ensino, Pesquisa e Extensão, aqui denominados de Unidades Universitárias.

4. Por sua vez, as Unidades Universitárias são os órgãos de execução das atividades acadêmicas e de lotação de pessoal docente e técnico-administrativo, compreendendo as Faculdades ou Escolas (que são unidades de ensino, pesquisa e extensão definidas por sua missão de formação em carreiras acadêmicas, profissionais, tecnológicas e artísticas, a exemplo da Escola de Administração, Escola de Nutrição e Faculdade de Arquitetura, etc), e Institutos (unidades de ensino, pesquisa e extensão definidas por sua missão de formação acadêmica em campos científicos gerais ou áreas de conhecimento disciplinares, multidisciplinares e interdisciplinares, a exemplo do Instituto de Física, Instituto de Ciências da Saúde, Instituto Multidisciplinar de Reabilitação e Saúde, etc). É nas Unidades Universitárias, portanto, que os colegiados de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* estão alocados e onde os estudantes realizam sua formação acadêmica.

5. Conforme o Art. 35 do Estatuto, incumbe às Unidades Universitárias as seguintes competências:

- I - produzir, transmitir e difundir cultura e conhecimentos pertinentes à sua área específica, mediante:
 - a) oferta de cursos de graduação, pós-graduação e sequenciais;
 - b) realização de programas de pesquisa integrados com o ensino;
- II - promoção de programas de formação profissional e educação continuada;
- III - desenvolver atividades culturais e de extensão, incluindo a prestação de serviços e consultorias;
- IV - realizar a execução orçamentária e financeira, no que couber.

6. Cada Unidade Universitária possui um Diretor, eleito nos termos da Lei n. 5.540/1968 e da regulamentação interna. O posto, necessariamente ocupado por um integrante da Carreira de Magistério Superior ou por Professor Titular-Livre do Magistério Superior, tem como gratificação um Cargo de Direção, nível 3 (CD-3) e ainda segundo o Estatuto (Art. 41), tem as seguintes competências:

- I - superintender as atividades, atos e serviços dos órgãos administrativos e acadêmicos da Unidade Universitária, provendo acerca de sua regularidade, disciplina, decoro, eficiência e eficácia;

¹ Versão aprovada em 23/11/2009, em vigor e disponível em https://ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Estatuto_Regimento_UFBA_0.pdf



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

II - cumprir e fazer cumprir as determinações contidas no Regimento Geral da Universidade e no Regimento Interno da Unidade Universitária, bem como as normas editadas pelos Órgãos Superiores de Deliberação da Universidade e as deliberações da Congregação da Unidade Universitária;

III - elaborar e submeter à Congregação, em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário e pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, o plano anual da Unidade Universitária;

IV - propor à Congregação as diretrizes para a elaboração do orçamento anual da Unidade Universitária e as prioridades para a aplicação dos recursos;

V - propor diretrizes e ações sobre assuntos de ordem acadêmica;

VI - convocar e presidir reuniões da Congregação e do Conselho Deliberativo de Órgão(s) Complementar(es) vinculado(s) à Unidade Universitária, sempre com direito a voto, inclusive o de qualidade;

VII - apresentar, anualmente, ao Reitor e à Congregação o Relatório dos trabalhos da Unidade Universitária.

7. A UFBA conta atualmente com 34 Unidades Universitárias, distribuídas entre os *campi* de Salvador, Vitória da Conquista e Camaçari. Reunidas, estas Unidades comportam, segundo os dados mais atualizados, 105 cursos de graduação, 140 cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrados e doutorados), 49.579 estudantes, 2.961 docentes (efetivos e substitutos/visitantes) e 1.160 servidores técnicos-administrativos (39,1% do Quadro da instituição), além de expressivo número de projetos de pesquisa, de extensão e de prestação de serviços.

8. Como se pode notar, portanto, a atividade administrativa relacionada à Direção das Unidades Universitárias possui elevado grau de complexidade, uma vez que compreende diversas tarefas cotidianas que envolvem aspectos acadêmicos e outros itens que, embora não descritos explicitamente no Estatuto, permeiam o exercício do cargo, como reuniões frequentes, visitas externas, cuidados com a infraestrutura predial, gestão orçamentária e de pessoal, compras, patrimônio, realização de eventos, gestão de contratos e convênios, dentre outros. Esse conjunto de tarefas inviabiliza a dedicação a outras atividades, a exemplo do ensino de graduação, que envolve a atuação em sala, preparação de aulas, correção de trabalhos e atendimento a estudantes.

9. Neste sentido, considerando a estrutura organizacional da Universidade, sua atual dimensão – traduzida nos números acima – e as competências conferidas aos Diretores de Unidades Universitárias, é de se compreender a necessidade de contratação de Professor Substituto relativa à ocupação desse cargo. Embora o Art. 121 do Regimento Geral da UFBA contenha a previsão de que docentes ocupantes de Cargos de Direção não possuem obrigação de outras atividades além daquelas inerentes ao cargo, o que permite uma dedicação integral às tarefas administrativas, sempre restará um desfalque ao planejamento acadêmico, na medida em que algumas turmas de componentes curriculares deixam de contar com oferta regular a cada semestre letivo.

10. Com estas considerações, observada a atual conjuntura de funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior e de acordo com recentes entendimentos noticiados pelo Ministério da Educação, solicitamos então a esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas avaliar a possibilidade de que a UFBA possa fazer a admissão de Professor Substituto relativa ao



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

exercício do cargo de Diretor de Unidade Universitária, tendo como fundamento o previsto no inciso III do §1º do Art. 2º da Lei n. 8.745/1993. Além de outros aspectos legais naturalmente afeitos a matéria, a contratação, quando efetivamente necessária, observará os limites do Banco de Professor-Equivalente reservado à Universidade.

11. Sem mais, agradecemos a atenção dispensada, na certeza do acolhimento do pedido apresentado e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900

Telefone: 20227232 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 2/2024/DIAJ/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC

Brasília, na data de assinatura.

Aos Dirigentes das Unidades de Gestão de Pessoas das Entidades Vinculadas ao Ministério da Educação (MEC).

Assunto: Possibilidade de equiparação de cargos de direção de centro de campus, diretor de unidade universitária para a contratação de professor substituto, quando o titular for afastado para ocupar cargo diferente daqueles previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, quais sejam: reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente visa a dar amplo conhecimento do teor da manifestação exarada na **Nota Técnica nº 1/2024/AU/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA** (SEI nº 4869298), deste Ministério da Educação (MEC), Órgão Setorial do SIPEC, que, por intermédio da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (MEC/SGA/CGGP), firmou o entendimento quanto à possibilidade de equiparação dos cargos de direção de centro, diretor de centro de campus e diretor de unidade universitária com o cargo de diretor de campus para fins de contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2. Tendo em vista tratar-se de assunto que motiva questionamentos recorrentes a este Órgão Setorial, damos conhecimento aos Órgãos Seccionais desta Pasta das conclusões consolidadas na referida Nota Técnica, nos seguintes termos:

"De toda sorte, considerando as já citadas complexidades nacionais, regionais e locais em que estão inseridas as universidades federais, muitas, como é o caso da UFPB, com dimensões que se equiparam a vários municípios do país, ao dispor de sua autonomia universitária, estruturam seus campus (base territorial) por meio da descentralização administrativa de suas unidades universitárias, nomenclaturadas regimentalmente de "direções de centro de campus", cuja direção e administração é privativa dos servidores elegíveis ao cargo de diretor de unidade universitária, consoante previsto no Decreto nº 1.916/1996".

Ressalve-se, contudo, que tal garantia de substituição de diretor de unidade universitária, diretor de campus ou diretor de centro de campus é mitigada, pois, por certo que, além da necessária estrita observância aos limites orçamentários e percentuais legais impostos pela própria Lei nº 8.745/1993 (§ 2º e § 9º do art. 2º), deve restar no processo de contratação a manifesta demonstração de necessidade e excepcionalidade do interesse público que justifique a medida

3. Assim, encaminha-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 1/2024/AU/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (SEI nº 4869298), contendo o posicionamento deste Ministério da Educação, Órgão Setorial do SIPEC, aos Órgãos e Entidades vinculados a esta Pasta para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,

DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Anexos: I - Nota Técnica nº 1/2024/AU/SEVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA (SEI nº 4869298)



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4865166** e o código CRC **C658E22A**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.008275/2024-72

SEI nº 4865166



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 1/2024/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.034038/2023-86

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, ANDRESSA SULLAMYTA PESSOA DE LIMA TORRES

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de retirada da Crítica no SIAPE para liberação de contratação de Professor Substituto.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.745/93
- 2.2. Lei nº 9.192/95
- 2.3. Lei nº 9.394/96
- 2.4. Decreto nº 1.916/96
- 2.5. Decreto nº 9.235/2017
- 2.6. Portaria PROGEP/SCRF nº 2.608/2020
- 2.7. EDITAL Nº 27, DE 30 DE JUNHO DE 2021
- 2.8. EDITAL Nº 66 , DE 25 DE OUTUBRO DE 2021
- 2.9. EDITAL Nº 52, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022
- 2.10. CONTRATO Nº 074/2023
- 2.11. PORTARIA PROGEP/SCRF Nº 1.369, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023
- 2.12. Ofício Nº 483/2023/AU/SVINC/DINOP/COLEP/CGGP/SGA/SGA-MEC.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de autorização ministerial para contratação de professor substituto, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para fins de substituição de titular de cargo efetivo, integrante do magistério federal, investido em cargo de direção, conforme Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

4. ANÁLISE

4.1. A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) encaminhou a solicitação de autorização para contratar a professora substituta **Andressa Sulamyta Pessoa de Lima Torre**, em virtude do afastamento do docente **George Rodrigo Beltrão da Cruz** de seu cargo efetivo, nomeado para o cargo de Diretor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias, que integra o Campus III da UFPB, conforme a Portaria nº 2.608, de 18 de dezembro de 2020.

4.2. Preliminarmente, antes de adentrarmos o mérito da questão, faz-se necessário compreendermos juridicamente a organização e o funcionamento das Instituições de Ensino Superior, aqui delimitadas em universidades federais, a partir da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que não se confunde com independência, atributo dos Poderes da República.

4.3. O supracitado artigo constitucional garante às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, necessárias à consecução de seu mister, concretizada pela Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4.4. Nessa toada, o V do art. 53 da Lei nº 9.394/1996 dispõe:

Citação. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (grifo nosso)

[...] V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; [...].

4.5. Como se depreende, a Lei nº 9.394/1996 delegou às universidades, a partir de sua autonomia universitária, a competência legal para normatizar sua organização e seu funcionamento institucional, pois o legislador, sabiamente, reconhecendo as complexidades históricas, políticas, econômicas, sociais, nacionais, regionais e locais, compreendeu que as estruturas, as dinâmicas, as atividades e o pleno desenvolvimento de tais instituições, fatalmente seriam inviabilizadas, parcial ou completamente, caso houvesse norma de caráter geral e centralizadora que versasse sobre a organização e o funcionamento das instituições em questão.

4.6. Alhures, como já pontuado, a autonomia universitária não se reveste de valor absoluto (*ius absolutum*) e, nesse sentido, o legislador estabeleceu o processo de escolha dos dirigentes universitários por meio da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, regulamentada, a *posteriori*, pelo Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, *in verbis*:

Decreto nº 1.916/1996

Art.1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007). (grifo nosso)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo. (grifo nosso)

4.7. Assim sendo, temos que a eleição e a nomeação de diretor e vice-diretor, no âmbito das universidades federais, seguem o mesmo rito procedimental e os critérios prescritos no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Entretanto, necessária se faz a devida interpretação do termo “unidade universitária”, cuja conceituação jurídica não se encontra no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

4.8. Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar, pelo senso comum, que

a “unidade universitária” seria sinônima de “campus”; todavia, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, parece aclarar a questão, quando dispõe:

Decreto nº 9.235/2017

Seção VI

Do campus fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

[...]

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

[...]

Art. 33. **É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.** (grifo nosso)

4.9. Como visto, a legislação supracitada utiliza as expressões “unidade” e “campus” como conceitos díspares, sendo, a toda evidência, a “unidade” como determinada instância administrativa de caráter universitário (pois comporta atividades de determinado curso) e o “campus” como base territorial integrada por “unidade(s)”. Assim, considerando o princípio basilar da boa hermenêutica jurídica, não se presume, na lei, palavras inúteis ou tautologia.

4.10. Por raciocínio hermenêutico lógico, temos que determinado *campus* universitário é integrado por unidade(s) administrativa(s) de caráter universitário, cuja finalidade se destina à gestão e direção das atividades de ensino, pesquisa e extensão, de forma descentralizada, próprias das universidades federais de ensino.

4.11. Nesse passo, ainda lançando mão da necessária hermenêutica jurídica, por meio dos métodos sistemático e teleológico, temos que, conjugando os supracitados diplomas legais, as unidades universitárias são, em verdade, unidades administrativas que integram *campus* universitário (base territorial) organizadas juridicamente de acordo com a autonomia universitária de cada universidade federal, considerando-se as complexidades e as realidades objetivas na quais estão inseridas, sendo geridas por docentes eleitos para a função (*lato sensu*) de Diretor e Vice-Diretor, nomeados por ato do Reitor, cujas atribuições e as competências legais destinam-se à gestão das atividades administrativas, de ensino, pesquisa e extensão da unidade universitária sob sua responsabilidade legal.

4.12. Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, em verdade, desempenham, por meio de investidura em cargo de direção, funções eminentemente de gestão de unidades administrativas universitárias, integrantes de determinada(s) base(s) territorial(is) (*campus*), formadora(s) da instituição de ensino superior. Em *stricto sensu*, são considerados dirigentes de unidades administrativas universitárias e, em *lato sensu*, são dirigentes de *campus*, pois o cargo de direção, conforme dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é cargo público dotado de atribuições e responsabilidades, vinculado juridicamente à estrutura de determinada instituição pública, organizada em unidades administrativas (*lato sensu*) sob determinada base territorial.

4.13. Superadas tais conceituações e distinções, passemos, pois, ao mérito. Acerca das hipóteses legais de contratação de professor substituto, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, estabelece:

Lei nº 8.745/1993:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas

poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

[...]

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

[...]

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

4.14. Sob a perspectiva da delimitação do objeto processual ora em questão, é necessária sua análise a partir da consideração de sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, para que, com efeito, possa-se extrair seu verdadeiro sentido e alcance.

4.15. Nesse sentido, é cristalino que as contratações de professores substitutos, previstas nas hipóteses do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, objetivam evitar solução de descontinuidade do serviço público de educação ou a sua prestação precária, considerando-se a sua natureza jurídica de serviço essencial.

4.16. Com espreque nos fundamentos jurídicos e elementos fáticos trazidos à baila até o momento, parece-nos, partindo do exercício de inteligência lógico-sistemática, que, quando o legislador utilizou o termo “diretor de campus”, no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, **buscou, em verdade, referir-se àqueles investidos em cargo de direção de unidade universitária, nos termos do Decreto nº 1.916/1996, que não se confunde com campus, porquanto, como já esclarecido, campus é a base territorial integrada por unidades administrativas**, que o legislador, no Decreto nº 1.916/1996, definiu de forma generalista como unidade universitária.

4.17. Eis, em nosso sentir, o alcance do sentido da norma. Do contrário, em mera interpretação literal do dispositivo jurídico em questão, ter-se-ia evidente teratologia, pois, no Decreto nº 1.916/1996, não há qualquer menção ao termo “diretor de campus”, mas sim ao de “diretor de unidade universitária”, cuja sinonímia se atesta pela forma de provimento do cargo de diretor, isto é, nomeação pelo Reitor para o desempenho de cargo de direção após processo eletivo institucional.

4.18. Com efeito, o diploma legal (inciso III do §1º do art. 2º da Lei nº

8.745/1993) seria juridicamente natimorto, uma vez que, não havendo menção expressa de tal nomenclatura no Decreto nº 1.916/1996, seria inaplicável aos diretores das universidades federais, que, por lei, como já dito, são diretores de unidades universitárias.

4.19. É mister esclarecer que tal interpretação legal não se vincula à interpretação extensiva de aplicação de normas, porquanto não se vislumbra, com o feito, criar nova hipótese a ser adicionada ao rol taxativo do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, mas tão somente firmar o real sentido e o alcance do dispositivo legal em análise.

4.20. De toda sorte, considerando as já citadas complexidades nacionais, regionais e locais em que estão inseridas as universidades federais, muitas, como é o caso da UFPB, com dimensões que se equiparam a vários municípios do país, ao dispor de sua autonomia universitária, estruturam seus *campus* (base territorial) por meio da descentralização administrativa de suas unidades universitárias, nomenclaturadas regimentalmente de “direções de centro de campus”, cuja direção e administração é privativa dos servidores elegíveis ao cargo de diretor de unidade universitária, consoante previsto no Decreto nº 1.916/1996.

4.21. Ressalve-se, contudo, que tal garantia de substituição de diretor de unidade universitária, diretor de *campus* ou diretor de centro de *campus* é mitigada, pois, por certo que, além da necessária estrita observância aos limites orçamentários e percentuais legais impostos pela própria Lei nº 8.745/1993 (§2º e §9º do art. 2º), deve restar no processo de contratação a manifesta demonstração de necessidade e excepcionalidade do interesse público que justifique a medida.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto e fundamentado, entende-se ser possível a contratação ora requestada, em virtude da natureza do cargo de direção ora ocupado pelo servidor de cargo efetivo, observados os devidos requisitos jurídicos necessários ao processo de contratação.

5.2. Ainda tendo em vista tratar-se de assunto que motiva questionamentos recorrentes a este Órgão Setorial, sugere-se dar amplo conhecimento do teor da manifestação exarada nesta Nota Técnica aos órgãos e entidades vinculadas a esta Pasta Ministerial.

5.3. Isso posto, submete-se a matéria a superior consideração, propondo o encaminhamento dos autos à Universidade Federal da Paraíba para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis

Paulo Roberto Santos
Chefe da Divisão de Ações Judiciais e Ouvidoria

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Denise de Oliveira Bento
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo

Encaminhe-se a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para ciência e aplicação de sua alçada. E ainda, tendo em vista a importância da temática, encaminhe-se Ofício Circular para dar ampla divulgação da matéria aos Órgãos e Entidades vinculados a este Ministério da Educação.

Deivysson Harlem Pereira Correia
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 02/05/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 03/05/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Chefe de Divisão**, em 03/05/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4862929** e o código CRC **F7B27E34**.